



**AUTÓGRAFO DE Nº 4.016 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**Autoria: Poder Executivo**

**“Institui o sistema de prestação de serviços de motocicletas no Município de Luziânia.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído no Município de Luziânia o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado mototáxi.

**Parágrafo único.** O serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros.

**Art. 2.º** As permissões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano através da DITTUR – Divisão de Trânsito e Transportes, aos microempreendedores individuais.

**Parágrafo único.** Os micro empreendedores individuais referidos no caput deste artigo deverão estar filiados a uma associação que representa a categoria, devidamente registrada junto à DITTUR.

**Art. 3.º** O número de permissões será definido pela Divisão de Trânsito e Transportes – DITTUR, levando em conta a necessidade do mercado.

**Art. 4.º** Os condutores microempresários individuais serão dispostos em pontos fixos que serão instituídos a critério da Divisão de Trânsito e Transportes – DITTUR, em número nunca superior a 20 (vinte) permissionários por ponto.

**Art. 5.º** Será outorgada somente uma permissão a cada microempreendedor individual, podendo ainda ser cadastrado, por permissão, mais um condutor.

**Art. 6.º** Ficar autorizada a utilização de motocicletas com as seguintes características:

**I – possuir entre 125 (cento e vinte e cinco) e 200 (duzentas) cilindradas;**



II – ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso;

III – ser submetida à vistoria de segurança veicular semestralmente;

IV – ter cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

**Art. 7º.** As permissões expedidas serão intransferíveis e terão vigência de 5 (cinco) anos, contados de sua expedição, renovável por igual período, ou até a realização de licitação, satisfeitas as exigências estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único** – A vistoria semestral é condição indispensável à vigência da permissão.

**Art. 8º.** O permissionário microempreendedor individual, os condutores ou sócios das pessoas jurídicas deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir residência e domicílio no município de Luziânia;

III – possuir carteira de habilitação específica para a categoria;

IV – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO;

V – possuir motocicleta emplacada no município de Luziânia, e que atenda ao exigido nesta lei, com categoria aluguel;

VI – não possuir condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo encontrar-se na condição de réu em ação penal;

VII – possuir apólice de seguro contra acidentes para si e para o passageiro.

**Parágrafo único:** Poderá ser editado ato disciplinando as cores ou estampas que os veículos utilizados deverão obedecer.

**Art. 9º.** O condutor permissionário deverá portar 02 (dois) capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para o passageiro, e cinto de apoio confeccionado com material resistente, o qual será submetido à fiscalização por parte do órgão próprio.



**Art. 10º.** O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta lei, será aferido por taxímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Divisão de Trânsito e Transportes – DITTUR, e estabelecido por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento.

**Art. 11º.** O condutor permissionário de motocicletas deverá ainda comprovar a realização de:

- I – curso de primeiros socorros;
- II – exame psicológico de aptidão;
- III – curso de direção defensiva ministrado pelo DETRAN-GO, ou por empresas ou entidades por ele credenciadas.

**Art. 12º.** É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

- I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II – zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII – não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX – Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.



**X** – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

**XI** – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

**XII** – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

**XIII** – exame psicológico de aptidão;

**XIV** – exame toxicológico.

**Art. 13º.** É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

**Parágrafo Único** – A infração ao disposto no *caput* implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 14º.** Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo Único** – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

**Art. 15º.** Os permissionários, serão cadastrados junto ao Cadastro de Contribuintes da Prefeitura de Municipal de Luziânia e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 16º.** Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II – revogação da permissão após o condutor atingir 03 (três) infrações;

**Art. 17º.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 18º.** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.



**Art. 19º.** As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

**Art. 20º.** Os veículos autorizados para os serviços de moto-táxi poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitados, conforme o disposto no Regulamento.

**Art. 21º.** Fica proibido o estacionamento de moto-táxi, bem como a instalação de Central, próximos aos terminais de transportes coletivos e pontos autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 100 (cem) metros dos mesmos.

**Art. 22º.** O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

**Art. 23º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar os atos e regulamentos necessários ao fiel cumprimento da presente lei.

**Art. 24º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.**

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente**

**JAQUELINE A. DOS S. CRISTÓVÃO – 1º Secretário**

**GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária**